



ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0017837-56.2014.815.0011.

ORIGEM: Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Flávio Luiz Avelar Domingues Filho.

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELAÇÃO DO ENTE ESTATAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DESTINADAS A ADOLESCENTE QUE PRATIQUE ATO INFRACIONAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL PREVISTA NO ART. 4º, DA LEI Nº 12.594/2012, QUE INSTITUIU O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE). REJEIÇÃO. MÉRITO. REMESSA NECESSÁRIA. ABRIGO PARA ACOLHIMENTO DE MENORES INFRATORES. INSTITUIÇÃO A CARGO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE ALOJAMENTO E FALTA DE ESTRUTURA MÍNIMA PARA PROMOVER A RESSOCIALIZAÇÃO E ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DOS ADOLESCENTES ACOLHIDOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO MÁXIMA E ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. ART. 227, CAPUT, CA CFRB. DEVER ESTATAL DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ART. 88, II, C/C O ART. 101, VII, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. PROTEÇÃO PRIORITÁRIA. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES FIXADAS EM VALOR CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES DO CASO, ATENDENDO À URGÊNCIA NA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DETERMINADAS PELO JUÍZO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. NEGADO PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Nos termos do art. 4º, da Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, compete aos Estados formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, bem como para criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação.

2. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Constituição Federal, art. 227).

3. “Em regra, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos de efetivação de políticas públicas, cabendo-lhe unicamente examiná-los sob o aspecto de legalidade e moralidade. Todavia, diante de patente omissão da Administração Municipal, é permitido ao Judiciário impor ao executivo local o cumprimento da disposição constitucional que garanta proteção integral à

criança e ao adolescente” (TJMG; APCV 1.0408.12.002316-8/001; Rel^a Des^a Áurea Brasil; Julg. 24/09/2015; DJEMG 07/10/2015).

4. A ausência de previsão orçamentária não impede o acolhimento da pretensão autoral, posto que o orçamento público não é norma vinculativa, de modo que o Ente Público poderá, para implementar satisfatoriamente as determinações judiciais, remanejar verbas destinadas a fins menos prioritários e poderá incluir nos orçamentos seguintes verba específica para seu custeio.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0017837-56.2014.815.0011, na Ação Civil Pública, em que figuram como partes Ministério Público Estadual, o Estado da Paraíba e a Fundação Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDAC.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande, f. 243/254, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público Estadual** em seu desfavor e da **Fundação Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDAC**, que julgou procedente o pedido, antecipando os efeitos da tutela, para condenar os Promovidos, solidariamente, na obrigação de fazer consubstanciada em proporcionar aos adolescentes vinculados às medidas de internação provisória, naquela Comarca, boas condições de permanência nas respectivas unidades de internação, sob os critérios estabelecidos no art. 125, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e no art. 1º, §§ 3º e 4º, da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, bem como a apresentar, no prazo de quatro meses, contados da intimação da Sentença, projeto de criação e/ou adequação das instalações físicas do atendimento prestado no Abrigo Provisório Hamilton de Souza Neves, com a oferta de, no mínimo, quarenta vagas, módulos de capacidade individual não superior a quinze e cada quarto com o número máximo de três adolescentes, e, ainda, a executar o referido projeto em doze meses, sob pena de multa arbitrada em R\$ 100.000,00 por mês de atraso, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 274/312, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a promoção de medidas tangentes à construção de unidade de internação provisória para jovens e adolescentes é atribuição exclusiva da FUNDAC, a qual afirma ser fundação pública de direito privado, constituída por lei própria e com personalidade jurídica distinta do Ente Estatal.

No mérito, sustentou que já estavam sendo empreendidas ações de melhoria e mitigação dos problemas enfrentados no Abrigo Provisório Hamilton de Souza Neves, com a celebração de convênio entre a Fundação Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDAC e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN para a ampliação e reforma da unidade socioeducativa Lar do Garoto, onde funciona o referido Abrigo Provisório, pelo que defende que não restou comprovada qualquer omissão da Administração Estadual que justificasse a procedência do pedido.

Asseverou que a determinação do Juízo configura indevida intervenção do Poder Judiciário em atos administrativos discricionários do Poder Executivo, ressaltando a reserva do possível, o mínimo existencial, a impossibilidade de judicialização de políticas públicas e o dever de respeito aos limites orçamentários pelos entes federados.

Alegou que, além de não ser cabível a prolação de qualquer provimento liminar que esgote, em todo ou em parte, o objeto da ação, tal como ocorreu na Sentença, é vedada a concessão de tutelas provisórias de urgência, tanto de natureza cautelar quanto preventiva, contra a Fazenda Pública.

Afirmou que as astreintes foram fixadas em valor elevado e desproporcional e requereu, por fim, o acolhimento da preliminar ou, caso superada, o provimento do Apelo e a reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 314/329, o *Parquet* defendeu que o Estado da Paraíba possui responsabilidade legal de prezar pelo bem-estar social e pela realização dos inalienáveis e inafastáveis interesses difusos e coletivos, dentre eles o atendimento socioeducativo, motivo pelo qual detém, em seu entender, legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

Quanto ao mérito, argumentou que, em visitas realizadas ao Abrigo Provisório Hamilton de Souza Neves, ficou constatada a precariedade do acolhimento em razão da superlotação, assim como a ausência de condições dignas de alojamento, higienização ambiental, acompanhamento educacional, assistência à saúde, prática de atividades esportivas, de lazer e culturais, estando configurada, no seu dizer, a omissão do Ente Público em empreender ações ativas para solucionar as irregularidades identificadas, pugnando, ao final, pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 336/342, opinando pela rejeição da preliminar e pelo desprovimento da Apelação e da Remessa Necessária, por entender indubitosa a responsabilidade da Administração Estadual no que concerne à execução das políticas públicas direcionadas a crianças e adolescentes.

O Estado da Paraíba, então, apresentou Pedido Incidental de Concessão de Efeito Suspensivo à Apelação, f. 345/352.

É o Relatório.

Conquanto conste desses autos Petição apresentada pelo Estado da Paraíba pugnando pela concessão de efeito suspensivo à Apelação, f. 345/352, tal pleito também foi formulado em Petição apartada, autuada nos autos do Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo nº 0001721-03.2017.8.15.0000, também de minha relatoria, tendo o requerimento sido indeferido naquele feito.

Por essa razão, **não conheço da Petição de f. 345/352.**

A Apelação, por sua vez, é tempestiva e ao Ente Estatal é dispensado o recolhimento do preparo recursal (art. 1.007, § 1º, do CPC), pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dela conheço e conheço também da Remessa Necessária**, com fulcro no art. 496, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Fundação Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDAC foi solidariamente condenada pelo Juízo Sentenciante.

A Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas

destinadas a adolescente que pratique ato infracional, prevê, em seu art. 4^o, a competência dos Estados para formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, bem como para criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação.

No caso destes autos, o Ministério Público Estadual ajuizou a presente Ação Civil Pública objetivando a imposição, à Administração Estadual, da execução de medidas necessárias para a estruturação mínima do Abrigo Provisório Hamilton de Souza Neves, localizado na Comarca de Campina Grande, nos termos dispostos no Anexo do Manual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, de modo a permitir acolhimento dos menores infratores em condições dignas, com o conforto e os meios necessários à realização de atividades educativas, recreativas, terapêuticas e profissionalizantes.

Patente, portanto, a legitimidade do Estado da Paraíba para figurar no polo passivo da demanda, eis que a pretensão autoral equivale justamente às atribuições do Ente Estatal, previstas no supramencionado dispositivo legal, sendo inegável que, ainda que a Fundação Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDAC possua autonomia administrativa, o Ente Estatal também deverá sofrer as consequências da condenação imposta pelo Juízo, **motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida nas razões do Apelo.**

Passo ao mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 227, *caput*², com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010, garante a absoluta prioridade no desenvolvimento de políticas públicas de defesa à criança e ao adolescente, comando repetido pelo art. 4^o, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990³, Diploma Legal que também dispõe que a política de atendimento a menores tem, como uma de suas diretrizes, a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional

- 1 Art. 4^o. Compete aos Estados: I – formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União; II – elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional; III – criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação; IV – editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais; V – estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto; VI – prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto; VII – garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do art. 88 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); VIII – garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional; IX – cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e X – cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade.
- 2 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- 3 Art. 4^o. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

dos direitos da criança e do adolescente, art. 88, II⁴, mediante a adoção de medidas, dentre as quais o acolhimento institucional, art. 101, VII⁵.

A remansosa jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios aponta no sentido de que o não cumprimento do dever estatal em assistir o menor e proporcionar meios adequados à sua formação convalida a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para sanar a omissão, sem que configure infringência ao princípio da separação dos poderes⁶.

In casu, o Ministério Público Estadual instaurou Inquérito Civil Público com o objetivo de fiscalizar e acompanhar o Lar do Garoto Padre Otávio Santos e do

4 Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: II – criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

5 Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: [...] VII – acolhimento institucional.

6 AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. MENORES EM SITUAÇÃO DE RISCO. CRIAÇÃO DE ABRIGO PARA ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO PRIORITÁRIA. DEVER DO MUNICÍPIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. 1. O art. 227, caput, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65 de 2010, explícita a proteção máxima e especial da criança e do adolescente, com absoluta prioridade, incluindo o dever do Estado. Iu sensu. em resguardar seus direitos. 2. **O não cumprimento do dever municipal em assistir o menor e proporcionar meios adequados à sua formação convalida a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para sanar a omissão.** 3. Presentes os requisitos ensejadores à concessão de medida liminar em ação civil pública, correta a decisão de primeira instância que determinou a criação de abrigo para acolher menores em situação de risco. (TJMG; AI 1.0447.15.001826-8/001; Rel. Des. Wilson Benevides; Julg. 08/03/2016; DJEMG 15/03/2016)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ABRIGO INSTITUCIONAL E EQUIPE TÉCNICA. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ABSOLUTA PRIORIDADE. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Comprovada que a política de atendimento à criança e adolescente no Município é deficitária, resta caracterizada a omissão do ente público neste aspecto. 2. Compete ao Poder Público adotar as medidas necessárias para promover o acolhimento institucional aos menores em situação de risco social em entidade apropriada, nos termos do artigo 101, VII da Lei nº 8.069/90. 3. O art. 227, caput, da Constituição Federal garante absoluta prioridade no desenvolvimento de políticas públicas de defesa à criança e ao adolescente. 4. O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária". 5. As alegações de falta de recursos e limitação orçamentária devem ser afastadas, uma vez que a vida, saúde e educação são direitos fundamentais da pessoa humana e constituem cláusulas pétreas. 6. **A atuação do Poder Judiciário no sentido de impor o cumprimento de tais políticas públicas não configura infringência ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a atuação da Administração Pública está plenamente vinculada à Lei, só podendo agir segundo determinações legais.** 7. Remessa Necessária conhecida, mas improvida. Sentença confirmada. (TJES; RN 0000917-83.2013.8.08.0060; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Janete Vargas Simões; Julg. 23/06/2015; DJES 03/07/2015)

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. DEVER DE ASSEGURAR O ACOLHIMENTO, EM ABRIGOS, DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. FORÇA COERCITIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Constituição da República estabelece, em seu art. 227, que o Estado, na acepção ampla, tem o dever de promover programas de assistência integral a crianças e adolescentes em situação de risco, e o art. 88, I, do ECA dispõe que

Abrigo Provisório Hamilton de Souza Neves, localizados na Cidade de Lagoa Seca, Comarca de Campina Grande, ante as denúncias acerca da péssima estrutura dessas casas de execução de medidas socioeducativas de internação.

Consoante se depreende das cópias do referido procedimento administrativo, f. 44/76, durante um período de dezesseis meses, os esforços conjuntos da 2ª Promotoria de Justiça e da Vara da Infância e Juventude não foram suficientes para modificar a situação de precariedade em que se encontravam os locais, tendo se verificado que contavam com cento e um adolescentes internos, quarenta e um provisoriamente e setenta em regime de internação definitiva, comprimidos em mínimos espaços, evidenciando a falta de estrutura física condizente com a

a política de atendimento a menores tem, como uma de suas diretrizes, a municipalização do atendimento. 2. **Em regra, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos de efetivação de políticas públicas, cabendo-lhe unicamente examiná-los sob o aspecto de legalidade e moralidade. Todavia, diante de patente omissão da Administração Municipal, é permitido ao Judiciário impor ao executivo local o cumprimento da disposição constitucional que garanta proteção integral à criança e ao adolescente.** 3. Mera alegação de falta de recursos financeiros não se presta a afastar o dever de instalar o abrigo, notadamente quando referida obrigação foi assumida pelo Município-réu em Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 2006, no qual o ente se comprometeu a alocar recursos para tal finalidade, nos termos das normas orçamentárias. 4. Sentença confirmada, no reexame necessário conhecido de ofício. Prejudicado o recurso voluntário. (TJMG; APCV 1.0408.12.002316-8/001; Relª Desª Áurea Brasil; Julg. 24/09/2015; DJEMG 07/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES BENEFICIÁRIOS DE MEDIDAS PROTETIVAS. PERMANÊNCIA EM LOCAIS INADEQUADOS. SITUAÇÃO DE RISCO. ENCAMINHAMENTO. CENTRAL DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA ADEQUADA AO ACOLHIMENTO DOS MENORES. RESOLUÇÃO Nº 75/2010. NÃO AFASTAMENTO DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A situação versada nos autos, ausência de vagas no sistema público de acolhimento institucional de menores em situação de risco, está a revelar subsídio legitimador da pretensão liminar aviada no bojo da Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público Estadual, tendo em vista que em decorrência da omissão municipal, observa-se o agravamento dos riscos aos quais estão expostos os menores, já vulnerados pela ausência da proteção familiar. Contudo, perquirindo acerca da estrutura e dos mecanismos de funcionamento da Central de Regulação de Vagas que se encontram delineados na Resolução nº 75/2010 verifica-se que referido órgão não dispõe da estrutura adequada para o acolhimento das menores em estágio de formação. As suas funções estão estritamente relacionadas à gestão do sistema de encaminhamento de menores às vagas surgidas no âmbito de uma rede de Unidades de Atendimento, não havendo qualquer atribuição relativa ao acolhimento direto de menores durante o processo de alocação de vagas. Ademais, à luz dos princípios constitucionais de proteção da criança e do adolescente (art. 227, CRFB) não se vislumbra qualquer proveito para os menores envolvidos no feito, o seu imediato direcionamento às Centrais de Vagas do Município de Belo Horizonte, eis que referida medida não vem em benefício do afastamento da situação de vulnerabilidade em que já se encontram os infantes em questão. **O Município não pode exonerar-se do cumprimento de suas obrigações, notadamente na hipótese em que dessa omissão resulta flagrante violação aos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República. Não deve prevalecer o invocado princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o Judiciário não pode quedar-se inerte ante a omissão do Município em promover as referidas políticas administrativas, tendo em vista a prerrogativa relacionada ao controle da legalidade dos atos da administração.** Recurso parcialmente provido. (TJMG; AI 1.0024.14.123296-7/001; Relª Desª Ângela de Lourdes Rodrigues; Julg. 17/03/2015; DJEMG 27/03/2015)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Obrigação de fazer. Condenação do Município de Bom Jesus dos Perdões a instalar, organizar e manter entidade de acolhimento de crianças e adolescentes, bem como a organizar programa social de proteção dos menores acolhidos. **Dever do Poder Público, observando-se a municipalização do atendimento com destinação privilegiada dos recursos públicos, nos termos da Lei. Incidência do disposto nos artigos 227 e 204, II, da CF, e 3º, 4º, 88, I, 92, 94 e 98, do ECA.** Inexistência de termo de compromisso ou homologação de acordo. Ausência de nulidade na r. Sentença de procedência, que deve ser mantida. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. (TJSP; APL 0001593-36.2011.8.26.0695; Ac. 8128319;

necessidade apresentada e em total desacordo com os parâmetros do detalhamento técnico das normas, definições e etapas para elaboração e desenvolvimento de projetos arquitetônicos e complementares das unidades de atendimento socioeducativo de internação, trazidos pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Foi constatado, ainda, que os chuveiros e descargas dos sanitários utilizados pelos menores não funcionam, que as unidades não dispõem de assistência odontológica, ante a ausência de profissional habilitado na área, que não há espaço adequado para a realização de procedimentos básicos de enfermagem, assim como que as instalações elétrica e hidráulica estão comprometidas.

No decorrer do trâmite do Inquérito Civil Público, foi expedido ofício à Fundação Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDAC, f. 66, solicitando informações a respeito da eventual existência de projeto de reforma dos prédios do Abrigo e do Lar do Garoto, da quantidade de servidores e suas qualificações e do quantitativo de adolescentes recolhidos.

Em resposta, f. 61/63, a FUNDAC noticiou a formalização de convênio com a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, para posterior licitação e execução dos serviços de recuperação e reforma do Lar do

Atibaia; Décima Segunda Câmara de Direito Público; Rel^a Des^a Isabel Cogan; Julg. 08/01/2015; DJESP 05/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE ABRIGO PARA MENORES EM SITUAÇÃO DE RISCO. ABSOLUTA PRIORIDADE. ART. 227 DA CF/88. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE DEMANDA NO MUNICÍPIO PARA O ABRIGAMENTO DOS MENORES. OMISSÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL QUE NÃO PODE SER REALIZADA EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPEDE A EXECUÇÃO DA OBRA. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROVIDO. 1. Hipótese em que o Município oferece alguns programas de atendimento a crianças e adolescentes que não se dirigem, especificamente, aos menores em risco e afirma que não há demanda para construção de uma casa de passagem, embora assuma que há menores moradores naquela localidade em situação de risco que foram transferidos para abrigos em outros municípios. 2. A Constituição Republicana de 1988 definiu como de absoluta prioridade a implementação de políticas de atendimento à criança e ao adolescente, determinando ao Poder Público as medidas necessárias para garantir a concretização dos direitos fundamentais, em especial os elencados no artigo 227, motivo pelo qual afirma-se que não há discricionariedade do administrador em decidir se as efetiva ou não, pois a atividade, no caso, é vinculada. 3. **Admitindo-se uma vinculação da atividade administrativa quanto aos fins, que são constitucionais, haveria uma discricionariedade de meios, isto é, a Administração teria o poder discricionário para decidir as formas de efetivação dos direitos sociais, sendo que o Judiciário poderá aferir a adequação da política pública implementada para a satisfação do direito social, ou, ainda, poderá determinar a estipulação de política pública segundo padrões mínimos de satisfação do direito social.** Precedente desta 2ª C. Cível. 4. A reserva do possível é "uma condição da realidade que influencia na aplicação dos direitos fundamentais", e, como dado da realidade, não pode ser acolhida em abstrato, cabendo, a que alega, a produção da respectiva prova, consoante artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, a demonstrar a inviabilidade financeira e lógica de serem satisfeitos os pedidos autorais. 5. A ausência de previsão orçamentária não impede o acolhimento da pretensão autoral, pois o orçamento público não é norma vinculativa, de modo que o Município poderá, para implementar satisfatoriamente as determinações indicadas na Sentença reprochada, remanejar verbas destinadas a fins menos prioritários, como por exemplo propaganda e, ademais, poderá incluir nos orçamentos seguintes verba específica para o custeio da criação da entidade de acolhimento institucional ("abrigo") e para as adequadas instalações do Conselho Tutelar, o que aparentemente não fez desde o ano de ajuizamento desta ação. 6. Recurso do Município improvido e do Ministério Público Estadual provido. (TJES; APL-RN 0001603-59.2010.8.08.0067; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Simões Fonseca; Julg. 01/07/2014; DJES 09/07/2014)

Garoto Padre Otávio Santos e do Abrigo Provisório Hamilton de Souza Neves, serviços estes que foram discriminados na documentação que acompanhou a Contestação apresentada pelo Estado da Paraíba, f. 133/220.

Apesar de constar dos autos todo o projeto e dotação orçamentária para sua execução, não há qualquer comprovação de que as obras tenham sido terminadas e o Ente Estatal, instado a se manifestar, informou não possuir mais provas a produzir, considerando que a matéria discutida era de natureza eminentemente jurídica, f. 242, não obstante o ônus insculpido no art. 373, II, do Código de Processo Civil⁷.

Considerando as disposições legais e o entendimento jurisprudencial acima invocados, bem como que restou fartamente demonstrada a situação precária em que se encontram as unidades acima mencionadas, correta a Sentença que impôs ao Ente Público a adoção de medidas necessárias, de modo a garantir a proteção integral dos menores acolhidos.

Ressalto que a ausência de previsão orçamentária não impede o acolhimento da pretensão autoral, posto que o orçamento público não é norma vinculativa, de modo que o Ente Público poderá, para implementar satisfatoriamente as determinações indicadas na Sentença recorrida, remanejar verbas destinadas a fins menos prioritários e poderá incluir nos orçamentos seguintes verba específica para seu custeio.

Por fim, quanto ao valor das astreintes, dada a magnitude financeira do Ente Estatal e a periodicidade da multa fixada pelo Juízo, sopesadas a urgência na implementação das medidas impostas na Sentença e no afastamento da situação de vulnerabilidade em que já se encontram os infantes em questão, entendo que a quantia é condizente com as peculiaridades do caso, não merecendo minoração.

Posto isso, **conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação e rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



⁷ Art. 373. O ônus da prova incumbe: [...] II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.